



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876718 - RJ (2023/0449412-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LUCIANO MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO

ADVOGADOS : LUCIANO GOMES DA SILVA VILLAÇA - RJ221926
ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA OLIVEIRA -
DF028813
LARISSA DESIREE NASCIMENTO DA SILVA - DF072895

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTRAMUROS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, QUANTIDADE REMANESCENTE DA PENA E DIFICULDADE DA FISCALIZAÇÃO. DISTÂNCIA ENTRE O LOCAL DE CUMPRIMENTO E O LOCAL DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CUMPRIMENTO TODAS AS CONDIÇÕES DURANTE PERÍODO RAZOÁVEL. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA QUE SE MOSTROU EFICAZ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, há muito sedimentada, a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto impede a autorização do benefício, exigindo-se, para a concessão, que sua realização demonstre compatibilidade com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execução Penal. Precedentes.
2. A permissão para trabalho externo está subordinada à capacidade e à disponibilidade de vigilância do Poder Público, considerada a possibilidade de fuga, e, ainda, à fiscalização estatal, no exercício do poder disciplinar sobre os apenados em cumprimento de pena. Precedentes.
3. Na hipótese, o agravante aduziu uma suposta dificuldade na fiscalização do trabalho externo desempenhado pelo apenado em virtude da forma de execução das atividades, inviabilizando a efetiva fiscalização pelo Estado, uma vez que o agravado trabalharia como ajudante de caminhão. No entanto, conforme documento acostado aos autos, o cargo exercido pelo sentenciado é o de balconista.
4. Apesar da distância geográfica para o deslocamento do apenado

até seu posto de trabalho, de 12/05/2023 até a revogação do benefício pela Corte de origem, ele cumpriu com as todas as obrigações que lhe foram impostas, estando submetido à monitoração eletrônica, sem registrar nenhuma falta disciplinar.

5. Não há incompatibilidade, tampouco impossibilidade, da fiscalização do trabalho extramuros quando as condições impostas ao sentenciado vêm sendo cumpridas em período razoável, mostrando-se eficaz para os objetivos da pena o uso de tornozeleira eletrônica.

6. O entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revogação do trabalho externo ao preso, baseada apenas na distância entre o local de cumprimento da reprimenda e o de trabalho, quando tal atividade já era realizada anteriormente, sem impactar o cumprimento da pena, configura constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta para o recrudesimento da situação do apenado.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876718 - RJ (2023/0449412-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LUCIANO MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO

ADVOGADOS : LUCIANO GOMES DA SILVA VILLAÇA - RJ221926
ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA OLIVEIRA - DF028813
LARISSA DESIREE NASCIMENTO DA SILVA - DF072895

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTRAMUROS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, QUANTIDADE REMANESCENTE DA PENA E DIFICULDADE DA FISCALIZAÇÃO. DISTÂNCIA ENTRE O LOCAL DE CUMPRIMENTO E O LOCAL DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CUMPRIMENTO TODAS AS CONDIÇÕES DURANTE PERÍODO RAZOÁVEL. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA QUE SE MOSTROU EFICAZ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, há muito sedimentada, a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto impede a autorização do benefício, exigindo-se, para a concessão, que sua realização demonstre compatibilidade com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execução Penal. Precedentes.
2. A permissão para trabalho externo está subordinada à capacidade e à disponibilidade de vigilância do Poder Público, considerada a possibilidade de fuga, e, ainda, à fiscalização estatal, no exercício do poder disciplinar sobre os apenados em cumprimento de pena. Precedentes.
3. Na hipótese, o agravante aduziu uma suposta dificuldade na fiscalização do trabalho externo desempenhado pelo apenado em virtude da forma de execução das atividades, inviabilizando a efetiva fiscalização pelo Estado, uma vez que o agravado trabalharia como ajudante de caminhão. No entanto, conforme documento acostado aos autos, o cargo exercido pelo sentenciado é o de balconista.
4. Apesar da distância geográfica para o deslocamento do apenado

até seu posto de trabalho, de 12/05/2023 até a revogação do benefício pela Corte de origem, ele cumpriu com as todas as obrigações que lhe foram impostas, estando submetido à monitoração eletrônica, sem registrar nenhuma falta disciplinar.

5. Não há incompatibilidade, tampouco impossibilidade, da fiscalização do trabalho extramuros quando as condições impostas ao sentenciado vêm sendo cumpridas em período razoável, mostrando-se eficaz para os objetivos da pena o uso de tornozeleira eletrônica.

6. O entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revogação do trabalho externo ao preso, baseada apenas na distância entre o local de cumprimento da reprimenda e o de trabalho, quando tal atividade já era realizada anteriormente, sem impactar o cumprimento da pena, configura constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta para o recrudescimento da situação do apenado.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática por mim proferida que não conheceu do *habeas corpus*, no entanto, concedeu a ordem, de ofício.

Nas razões recursais, o agravante aduz, em apertada síntese, que o acórdão indigitado coator

[c]onsiderou inviável a concessão dos benefícios de trabalho extramuros e de prisão domiciliar ao paciente, em razão da dificuldade de fiscalização do trabalho externo pleiteado pelo apenado, considerando, sobretudo, a localidade e a forma de execução das atividades (fl. 123).

Alega que [o] apenado cumpre pena, em regime semiaberto, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e busca autorização para trabalho externo como ajudante de caminhão junto a uma empresa localizada na cidade de Macaé/RJ (fl. 123).

Sustenta que o acórdão combatido está em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que afastar as conclusões alcançadas pela Corte estadual implicaria em reexame do acervo fático-probatório reunido na origem.

Por fim, requer a reconsideração da decisão monocrática e, caso assim não se entenda, que seja recebido e provido o presente agravo pelo Colegiado julgador, com a consequente reforma da decisão monocrática pelo não conhecimento do *writ* ou denegação da ordem.

Nas contrarrazões, o agravado pugnou pela manutenção do *decisum*

recorrido, aduzindo que, após o cumprimento da decisão ora atacada, desde que foi colocado em liberdade, o recorrente retornou às atividades profissionais na mesma empresa, no cargo de balconista, com horários fixos, em local certo e conhecido e devidamente informado.

Afirma que o presente agravo não merece conhecimento, visto que possui razões de pedir dissociadas do ato judicial combatido.

Registra que o recorrente não busca autorização para trabalho externo na função de caminhoneiro, mas, sim, na de balconista, em local certo e conhecido, com horários fixos, com uso de tornozeleira eletrônica.

Alega que

não há qualquer prejuízo no benefício concedido ao Paciente, que é merecedor em razão do seu bom comportamento e do adequado cumprimento de pena, sendo certo que inexistem razões para que o sistema penitenciário mantenha interno em boas condições, em continuidade de gastos excessivos para manutenção de apenado que já demonstrou, em diversas oportunidades, fazer jus ao cumprimento de pena em regime menos gravoso (fl. 140).

Requer, assim, o não conhecimento do agravo regimental devido à incidência da Súmula n. 182/STJ, e, ainda, caso conhecido, que não seja provido o agravo.

Em resposta ao presente recurso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se, aduzindo que

[a] modificação por meio de habeas corpus da conclusão chegada pelo Tribunal de Origem quanto à execução da pena, para se entender que estão atendidos os requisitos subjetivos para deferimento de trabalho exterior, demanda aprofundada incursão no acervo fático-probatório dos autos da execução penal, providência inviável na via estreita do habeas corpus (fl. 148).

Acrescenta que o considerável lapso temporal que falta para a conclusão do cumprimento da pena pelo apenado deve ser levado em conta para o exame do benefício.

Sustenta que,

considerando a ausência dos requisitos exigidos pela Lei de Execução Penal, bem como o longo tempo de pena a cumprir, o benefício do trabalho extramuros se mostra, nesse momento, incompatível com os objetivos da pena, cabendo observar ainda que a mera progressão para o regime semiaberto não assegura automaticamente a obtenção do benefício do trabalho extramuros (fl. 151).

Requer, ao final, seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

Em análise às razões do presente agravo, verifica-se que a irresignação trazida versa exclusivamente quanto a verbete extraído do acórdão coator, o qual não representa fundamento constante da decisão agravada.

Com efeito, o referido trecho faz referência a uma alegação constante das razões do *Parquet* estadual, o qual

[c]onsiderou inviável a concessão dos benefícios de trabalho extramuros e de prisão domiciliar ao paciente, em razão da dificuldade de fiscalização do trabalho externo pleiteado pelo apenado, considerando, sobretudo, a localidade e a forma de execução das atividades (fl. 123).

De toda sorte, o agravo não merece provimento.

Com efeito, transcrevo os fundamentos consignados pela decisão ora recorrida (fl. 105):

Verifica-se, assim, que foram aduzidas a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena e a ausência de demonstração do requisito subjetivo pelo paciente, nos termos dos arts. 37 e 123 da Lei de Execução Penal.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de ausência do cumprimento do requisito subjetivo, estabelecido no art. 123, inciso III, da Lei n. 7.210/1984, quando não lastreada em fundamentação concreta acerca da incompatibilidade da benesse com os objetivos da pena, configuram fundamentação inidônea para a sua negativa, tendo o condão de caracterizar flagrante constrangimento ilegal ao apenado.

Com efeito, foram ressaltados, tão somente e de forma vaga, que (i) o reeducando iniciou o cumprimento da pena no regime intermediário há pouco tempo, (ii) a longa pena a cumprir e (iii) a gravidade do delito cometido (homicídio qualificado).

De outra banda, tem-se que o paciente cumpriu mais de 24% (vinte e quatro por cento) da sua reprimenda, está no regime semiaberto há mais de 02 (dois) anos, não registra nenhuma falta disciplinar em seu assentamento e vinha exercendo atividade laborativa até a superveniente decisão que revogou o benefício a ele concedido no primeiro grau. De modo que, a fundamentação consignada no acórdão vergastado carece da necessária concretude para que não esteja em

evidência o constrangimento ilegal a ser reparado na via eleita.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, há muito sedimentada, **a impossibilidade de fiscalização** do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto impede a autorização do benefício, exigindo-se, para a concessão, que a sua realização **demonstre compatibilidade com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execução Penal** (AgRg no HC n. 729.286/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe de 29/04/2022; AgRg no REsp n. 1.889.273/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/05/2021, e AgRg no HC n. 653.082/TO, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/10/2021).

Assim, tem-se que a permissão para trabalho externo está **subordinada à capacidade e à disponibilidade de vigilância do Poder Público**, considerada a possibilidade de fuga, e, ainda, à fiscalização estatal, no exercício do poder disciplinar sobre os apenados em cumprimento de pena (AgRg no AREsp n. 492.982/MG, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe de 25/06/2014).

Na hipótese, foi aduzido pelo agravante uma suposta dificuldade na fiscalização do trabalho externo desempenhado pelo apenado em virtude da distância entre o local de trabalho e o de cumprimento da reprimenda, bem como da forma de execução das atividades, a qual inviabiliza a efetiva fiscalização pelo Estado, uma vez que o agravado trabalharia como **ajudante de caminhão**. No entanto, conforme documento acostado aos autos, o cargo exercido pelo sentenciado na empresa JC de Souza Freitas Material de Construções ME é o de **balconista** (fl. 131).

Ainda que a natureza das funções exercidas se mostrasse controversa nos autos, fato é que, apesar da distância geográfica para o deslocamento do apenado até seu posto de trabalho, desde 12/05/2023 até a revogação do benefício pela Corte de origem, ele cumpriu com as todas as obrigações que lhe foram impostas, estando submetido à monitoração eletrônica, sem registrar nenhuma falta disciplinar, conforme se extrai da guia de execução acostada aos autos pelo Juízo de Execução (fl. 63/68).

Ora, caso a dificuldade de fiscalização em que se baseia a irresignação do agravo constituísse um fato concreto, tal ocorrência haveria de constar em sua guia de execução ou, ao menos, ser objeto de apuração em processo administrativo disciplinar pela direção do presídio, com a imediata ciência do Juízo de Execução, o que não ocorreu no período de

aproximadamente 07 (sete) meses em que o apenado vinha cumprindo com os deveres impostos.

Desse modo, não há incompatibilidade, tampouco impossibilidade, da fiscalização do trabalho extramuros quando as condições impostas ao sentenciado vêm sendo cumpridas em período razoável, mostrando-se eficaz, para os objetivos da pena, o uso de tornozeleira eletrônica.

Ainda que fosse o caso de aprofundamento do tema, o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revogação do trabalho externo ao preso, baseada apenas na distância entre o local de cumprimento da reprimenda e o de trabalho, quando tal atividade já era realizada anteriormente, sem impactar o cumprimento da pena, configura constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação concreta:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DISTÂNCIA ENTRE A EMPRESA E O PRESÍDIO. ÓBICES NÃO CONSTATADOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a gravidade dos crimes objeto da execução penal não constituem fundamento idôneo para obstar concessão de benefícios executivos, sendo necessário apontar elementos concretos extraídos da execução da pena. Precedentes.

2. Constitui constrangimento ilegal a negativa do trabalho externo ao apenado com fundamento somente na distância entre o estabelecimento prisional e a localidade da prestação de serviços quando o trabalho já vinha sendo exercido nessas condições, sem prejuízo ao cumprimento da pena.

3. Habeas corpus concedido para autorizar a continuidade do trabalho externo pelo paciente.

(HC n. 451.394/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 8/3/2019).

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 876.718 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0449412-9

Número de Origem:

00034231619998190028 34231619998190028 44001317920198130439 50101491720238190500

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO GOMES DA SILVA VILLACA

ADVOGADOS : LUCIANO GOMES DA SILVA VILLAÇA - RJ221926

ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA OLIVEIRA -
DF028813

LARISSA DESIREE NASCIMENTO DA SILVA - DF072895

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUCIANO MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LUCIANO MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO

ADVOGADOS : LUCIANO GOMES DA SILVA VILLAÇA - RJ221926

ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA OLIVEIRA -
DF028813

LARISSA DESIREE NASCIMENTO DA SILVA - DF072895
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LARISSA DESIREE NASCIMENTO DA SILVA, pela parte: AGRAVADO:
LUCIANO MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024